



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

8ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000895-90.2014.5.02.0318

AUTOR: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE GUARULHOS e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 11 de junho de 2014.

JANETE DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS, PANDURATA ALIMENTOS LTDA. e PEPSICO DO BRASIL LTDA., no qual refere o autor a previsão em norma coletiva firmada entre o sindicato dos trabalhadores e as empresas rés de contribuição a ser paga por tais empresas em favor do primeiro, fato este que atenta contra a liberdade sindical, já que propalada contribuição representa forma de ingerência da empresa sobre o sindicato obreiro.

Por tais razões pretende o autor a concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja determinado: a) a imediata suspensão do pagamento de contribuições pelas empresas (2ª e 3ª rés) ao sindicato profissional (1º réu); b) a todos os réus, se abstenham (obrigação de não fazer) de inserir, nas futuras convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas que prevejam contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato profissional, a ser custeada pelas empresas da categoria econômica ou por entes sindicais patronais; c) ao 1º réu, se abstenha de receber contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, custeada pelas empresas da categoria econômica ou por entes sindicais patronais, bem como a aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento do provimento antecipatório (alíneas “a”, “b” e “c”).

Passo à análise.

Refere a cláusula quarta do TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS e as empresas PANDURATA ALIMENTOS LTDA. e PEPSICO DO BRASIL LTDA. (ID Num. 5165804 - Pág. 2):

“CLÁUSULA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS. As empresas, por mera liberalidade e às suas expensas, contribuirão diretamente à Entidade Sindical Profissional, em parcela única, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 6% (seis por cento) do salário de cada trabalhador limitado ao salário de R\$5.400,00, na forma e condições a seguir explicitadas:

- a) A base de incidência tem como referência o salário de dezembro de 2012 de todos os empregados representados pela entidade profissional, com contrato vigente.*
- b) A contribuição será recolhida até o dia 30 de janeiro de 2013, mediante boleto bancário a ser emitido em nome da entidade profissional.” (grifos nossos).*

Note-se que as contribuições estipuladas na cláusula normativa sob comento já foram recolhidas pelas prolapadas empresas, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento encartados aos autos pelo autor (ID Num. 5166159 - Págs. 6 e 8).

De outro lado, a vigência do prolapado termo foi fixada para o período de 01.12.2012 a 28.02.2014, sendo a data base da categoria em 1º de dezembro.

Nesse contexto, diante da inexistência de cláusula vigente que estabeleça o pagamento de contribuições pelas prolapadas empresas ao Sindicato, não há como ser acolhido o pleito de concessão de liminar para imediata suspensão do pagamento de contribuições pelas empresas (2ª e 3ª réis) ao sindicato profissional (1º réu), tampouco que o sindicato (1º réu) se abstenha de receber contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, custeada pelas empresas da categoria econômica ou por entes sindicais patronais.

Contudo, vê-se na hipótese vertente que a contribuição estipulada na norma coletiva celebrada entre o sindicato profissional e as empresas réis tem nítida finalidade de financiamento da atividade sindical pelas prolapadas empresas, o que fere frontalmente o princípio da liberdade sindical insculpido no artigo 8º, V da Carta Magna, restando evidente a dependência econômica, bem como conduta anti-sindical, consoante o disposto na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil por força do Decreto Legislativo nº 49/52.

Tecidas estas considerações, diante da presença de *fumus boni iuris e de periculum in mora*, **concedo, parcialmente**, o mandado liminar, a fim de que todos os réus, se abstenham de inserir, nas futuras convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas que prevejam contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato profissional, a ser custeada pelas empresas da categoria econômica ou por entes sindicais patronais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) reversíveis ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se, pessoalmente, o autor (artigo 17, inciso II, h, da Lei Complementar nº 75/1993).

Intime-se com urgência os réus, através de Oficial de Justiça.

Designa-se audiência UNA, devendo as partes comparecer sob pena de imposição das penalidades descritas no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Citem-se.

Guarulhos, 11.06.2014

VICTOR GÓES DE ARAÚJO COHIM SILVA
Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RIVA FAINBERG ROSENTHAL]



1406112014254880000005560898

<http://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir